



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 08/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 20006/2006

Interessado: Antônio Juraci das Chagas

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 31.990,00 (trinta e um mil novecentos e noventa reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 20006/2006, lavrado em 03/11/2008.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor R\$ 31.990,00 (trinta e um mil novecentos e noventa reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
 - 1- *“efetuar desmate (corte raso sem destoca) em uma área de 6,7 ha (seis hectares e sete mil metros quadrados), em vegetação de floresta estacional semidecidual, estágio médio. No local da infração foram encontrados aproximadamente 20 st (vinte esteres) de lenha nativa”;*
 - 2- *“fazer queimada em toda área explorada 6,7 ha (seis hectares e sete mil metros quadrados”;*
 - 3- *“efetuar desmate, corte raso sem destoca, em uma área de 3,2 ha (três hectares e dois mil metros quadrados), No local foram encontrados aproximadamente 5,0 m³ (cinco metros cúbicos) de madeira nativa. Floresta estacional semidecidual estágio avançado”;*
 - 4- *“instalar e operar fornos de carvão nas áreas exploradas sem autorização do IEF. Encontramos nas áreas 20 (vinte) fornos para atividade de carvoejamento. Todas as atividades se deram sem autorização do IEF, infringindo assim, as normas contidas na Lei 14.309/2002”.*
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86 – códigos 301, 322 e 333, do Anexo III, do Decreto 44.844/2008.
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 31.990,00 (trinta e um mil novecentos e noventa reais).



- 3- No dia 01/11/2016 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que ele e seu cunhado adquiriram o terreno, objeto do presente auto de Infração, em 05/03/2008, conforme contrato de promessa de compra e venda anexo;
 - b) Que os adquirentes são pessoas simples nascidas no interior, e adquiriram a área para cultivá-la, sem intenção de proveito econômico e muito menos de causar danos a natureza;
 - c) Que os atuais proprietários do terreno, como pode ser comprovado pelas testemunhas indicadas no recurso, não cometeram quaisquer das infrações listadas no respectivo auto, não podendo, dessa forma, serem penalizados por ilícitos cometido por terceiro.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) O auto de Infração foi lavrado em 03/11/2008, data em que o terreno já pertencia ao autuado conforme ele mesmo declarou em sua defesa e anexou contrato de compra e venda comprovando isso.
 - b) Entendemos as alegações do autuado e seu sócio na propriedade rural. Atentamos para o fato que não é ilegal auferir lucro com atividades agro silvo pastoris, entretanto existem regras impostas pela legislação ambiental que, conforme o Auto de Infração 20006/2006. Foram descumpridas e geraram a presente autuação. Os atos descritos no auto de infração são corroborados por um Boletim de Ocorrência BO Nº 50127/08 (fls.15 e 16) e posteriormente um Laudo Técnico de Vistoria – IEF (fls.20 a 23) confirmou as infrações.
 - c) Cabe ao autuado a comprovação de suas alegações, conforme disposto no Art.25 da Lei 14.184/2002 em seu parágrafo segundo, mas a entidade julgadora considerou que, mesmo com os testemunhos de terceiros, não houve prova suficiente para descaracterizar o autuado com o responsável pelas ações descritas no Auto de Infração e confirmadas em BO e, posteriormente, Laudo Técnico do IEF.



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento mantendo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 31.990,00 (trinta e um mil novecentos e noventa reais).

Observação

Os valores das infrações 2 e 3 são passíveis de remissão conforme a Lei 21735 de 2015 e o parecer da AGE-MG que orienta a considerar o valor isolado de cada infração que compõe o Auto de Infração:

Infração 2 - R\$ 2.800,00 (remissão)

Infração 3 - R\$ 9.700,00 (remissão)

Infração 1 - R\$ 19.490,00 (deverá ser mantida)

TOTAL das multas = R\$ 31.990,00

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 12 de Março de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6